



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 907, CENTRO - CEP  
01501-020, FONE: 3242-2333R2037, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP12FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo: **1011107-35.2018.8.26.0053 - Mandado de Segurança Coletivo**  
 Requerente **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e outro**  
 Requerido **Diretor Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB**

Em 22 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao(à)  
 MM. Juiz(a) de Direito: Paula Micheletto Cometti

Vistos.

1. Buscam-se as impetrantes, em sede liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar o Decreto n. 62.973/2017 às empresas substituídas.

Alegam, em apertada síntese, que referido diploma legal veio por onerar as empresas substituídas das impetrantes de forma desproporcional e irrazoável, efetuando cobrança absolutamente indevida, já que o Decreto nº 62.973/2017, ao conceituar "área integral de fonte de poluição", extrapolou o seu poder normativo por dispor contrariamente ao que determina a lei.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 180/207, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, ultrapassada essa questão, o indeferimento da medida liminar requerida.

*É a síntese do necessário.*

**DECIDO.**

Primeiramente, convém salientar que a ação ajuizada pelas impetrantes e que tramitou perante esta Vara (mas não no final dessa magistrada) apresenta pedido diverso, já que naquela as impetrantes pretendiam a anulação do referido Decreto, e não a sua não aplicabilidade, como ora se requer. Daí, não há que se falar em distribuição por dependência, pelo que aceito a competência para presidir e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 907, CENTRO - CEP  
01501-020, FONE: 3242-2333R2037, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP12FAZ@TJSP.JUS.BR

julgar o presente feito, distribuído livremente.

No mais, também não há que se falar em ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da CETESB, pois não se busca a anulação do Decreto, promulgado por ato do Governador do Estado, mas a abstenção da CETESB de aplicar referido Decreto alegadamente ilegal, aplicando o cálculo anteriormente realizado para a obtenção dos preços do licenciamento ambiental.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o mandado de segurança poderá ser impetrado para atacar leis de efeitos concretos como no caso, merecendo destaque os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: *Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante*”(in: Mandado de Segurança.São Paulo, Malheiros, 2009, 15ª. Ed., p. 36).

Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do pedido liminar.

Sem prejuízo de entendimento diverso por ocasião da análise exauriente do feito, verifico que a Lei Estadual 997/76, atualizada pela Lei Estadual 9.477/1996, em seu artigo 5º, §1º, trouxe a definição de "fonte de poluição", como sendo *qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluente.*"

O Decreto n. 62.973/2017, por sua vez, ao definir área integral de fonte de poluição, passou a considerar *a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores/inferiores*. Ou seja, passou a considerar a área da edificação não ocupada pela atividade e que não abriga qualquer fonte de poluição, dando maior amplitude e extrapolando o conceito da lei, o que, ao menos num olhar sumário, me parece ilegal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO PAULINA, 80, 9º ANDAR - SALA 907, CENTRO - CEP  
01501-020, FONE: 3242-2333R2037, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP12FAZ@TJSP.JUS.BR

No entanto, mesmo se não analisássemos a questão por este ângulo, é de se reconhecer que o Decreto n. 62.973/2017 trouxe novo procedimento de cálculo dos preços das licenças ambientais, aumentando de forma irrazoável o preço das licenças ambientais, sendo que os aumentos (que chegam a alcançar a casa de 1000% - um mil por cento) não guardam uma relação direta com o porte da atividade e com o custo dos serviços prestados, onerando de forma exorbitante as empresas que necessitam de licença ambiental. Diante dessa evidente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já é possível reconhecer uma aparente ilegalidade.

Ademais, o "periculum in mora" está presente, na medida em que as empresas terão de comprometer um valor significativo de sua renda com o pagamento de tributo aparentemente indevido, em prejuízo da prática de suas atividades-fim.

Por tais argumentos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar o Decreto nº 62.973/2017 às empresas substituídas das impetrantes, não as sujeitando ao novo procedimento relativo ao cálculo de preços do licenciamento ambiental e ao estabelecimento dos demais preços aos serviços afins até a prolação da sentença, quando a matéria será analisada sob a ótica exauriente, servindo a presente decisão como ofício e mandado.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

3. Oportunamente ao Ministério Público.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

**Paula Micheletto Cometti**

**Juíza de Direito**